# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2019 | Edição: 251 | Seção: 1 | Página: 120 Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

- O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no art. 1°, inciso III, do Decreto n° 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto n° 9.918, de 18 de julho de 2019, e o que consta do Processo n° 21000.042715/2019-28, resolve:
- Art. 1º Estabelecer, em todo o território nacional, o Regulamento Técnico de Boas Práticas Agropecuárias destinadas aos produtores rurais fornecedores de leite para a fabricação de produtos lácteos artesanais, necessárias à concessão do selo ARTE, na forma desta Instrução Normativa e do seu Anexo.
- Art. 2º As avaliações de comprovação do cumprimento das Boas Práticas serão realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, que são concedentes do selo ARTE.
- § 1º A avaliação das comprovações previstas nesta Instrução Normativa pode ser realizada pelos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural dos Estados e do Distrito Federal.
- § 2º As propriedades rurais devem comprovar o atendimento das Boas Práticas Agropecuárias, mesmo quando o leite for submetido aos tratamentos térmicos permitidos pela legislação vigente.
- Art. 3º O leite destinado a fabricação de produtos artesanais deve cumprir os parâmetros microbiológicos e físico-químicos da legislação vigente.
- Art. 4º Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria dos serviços de concessão do selo ARTE dos Estados e do Distrito Federal.
  - Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### MARCOS MONTES CORDEIRO

### **ANEXO**

- 1. Boas Práticas Agropecuárias na Produção de Leite Destinado à Produção Artesanal
- 1.1 Este regulamento estabelece os requisitos higiênico-sanitários mínimos necessários às propriedades rurais fornecedoras de leite destinados a fabricação de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.
  - 1.2 Destinatários
- 1.2.1 Produtores de leite destinado à fabricação de produtos lácteos produzidos de forma artesanal.
  - 1.3 Saúde Animal
- 1.3.1 As propriedades fornecedoras de leite para elaboração de produtos lácteos artesanais a partir de leite cru devem ser certificadas como livre de brucelose e tuberculose, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT) ou controladas para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal por um período de até três anos a partir da data de publicação da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019.
- 1.3.2 O controle de brucelose e tuberculose que trata essa Instrução Normativa deve atender os itens abaixo, quando apropriado à espécie de criação, considerando as especificidades sanitárias de cada região do país:

- I vacinação contra brucelose, conforme legislação vigente, salvo estados onde a vacinação não é obrigatória;
  - II teste anual para diagnóstico de brucelose no rebanho, conforme preconizado no PNCEBT;
  - III teste anual para diagnóstico de tuberculose, conforme preconizado no PNCEBT;
  - IV aquisição de animais com resultados de exames negativos para essas enfermidades; e
- V adotar o protocolo preconizado no PNCEBT para os animais reagentes positivos para brucelose e tuberculose.
- 1.3.3 O produtor deverá adotar controle sanitário que atenda os itens abaixo, quando apropriado à espécie de criação, considerando as especificidades sanitárias de cada região do país:
- I a verificação destes procedimentos fica condicionada a empresa pública ou privada de assistência técnica ou profissional credenciado;
- II vacinação contra febre aftosa, conforme programação oficial, salvo estados livres sem vacinação;
- III realizar testes de detecção e controle de mastite clínica e subclínica de acordo com procedimentos pré-estabelecidos; e
- IV controle parasitológico e de outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do leite.
- 1.3.4 O leite utilizado na fabricação de derivados lácteos produzidos de forma artesanal deverá ser obtido de animais:
  - I que se apresentem clinicamente sãos e em bom estado de nutrição;
  - II que não estejam no período final de gestação ou na fase colostral;
- III que não apresentem quaisquer sintomas de doenças no aparelho genital ou lesões no úbere e tetos, febre, infecções generalizadas, enterites com diarreia;
- IV que não tenham sido tratados com substâncias nocivas à saúde do homem transmissível por intermédio do consumo de leite, salvo se respeitado o período de carência estabelecido para o produto;
- V que não tenham sido submetidos a utilização de substâncias estimulantes de qualquer natureza com o intuito de provocar tanto o aumento da secreção láctea como da produção láctea; e
- VI que não apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite.
  - 1.3.5 Os animais devem ser regulamente avaliados para detectar sinais de injúrias ou doenças.
  - 1.3.6 Os animais doentes devem ser isolados e tratados rapidamente.
- 1.3.7 O leite de animais doentes não deve ser destinado ao consumo humano e nem animal ou utilizado na elaboração de produtos lácteos.
  - 1.3.8 Devem ser mantidos registros escritos de todos os tratamentos dos animais.
- 1.3.9 O rebanho deve estar com o calendário de vacinação em dia, em conformidade com os programas oficiais de vacinação, considerando as especificidades sanitárias de cada região do país.
- 1.3.10 Somente devem ser adquiridos animais com resultados de exames negativos, observando os procedimentos estabelecidos pelo PNCEBT.
- 1.3.11 A propriedade deve possuir registros que permitam identificar e acompanhar individualmente os animais do nascimento à morte.
- 1.3.12 Os Agrotóxicos e os Produtos de Uso Veterinário utilizados na propriedade devem ser registrados junto ao MAPA e armazenados de forma adequada.
- 1.3.13 Devem ser utilizados somente produtos de uso veterinário e produtos químicos registrados junto ao MAPA, nos termos da legislação vigente.

- 1.3.14 Produtos de uso veterinário e defensivos agrícolas devem ser aplicados de acordo com as orientações técnicas dos profissionais habilitados. As doses prescritas devem ser calculadas e medidas cuidadosamente e os períodos de carência determinados devem ser criteriosamente observados.
- 1.3.15 Os produtos de uso veterinário e os produtos químicos utilizados na fazenda devem ser armazenados de forma segura e o descarte realizado conforme orientação técnica constantes na bula ou prescrição do profissional competente.
- 1.3.16 Medidas preventivas devem ser adotadas para prevenir riscos relativos às propriedades vizinhas, mantendo-se as fronteiras seguras.
  - 1.3.17 A propriedade deve possuir programa de controle de pragas e roedores.
- 1.3.18 A propriedade deve manter, por um período mínimo de três (03) anos, registros auditáveis de ocorrências de doenças, de uso de produtos de uso veterinário e defensivos, dos testes de brucelose e tuberculose, e das vacinações mencionadas no item 1.3.2
- 1.3.19 Procedimentos adequados para destinação de águas residuárias provenientes da atividade leiteira (curral, sala de ordenha) devem ser adotados.
  - 1.4 Higiene e ordenha
  - 1.4.1 O animal deve ser conduzido ao local de ordenha tranquilamente, evitando-se estresse.
- 1.4.2 È importante definir uma rotina com horários para a ordenha, o trato e o descanso do animal.
- 1.4.3 O ordenhador deve manter práticas adequadas de Higiene Pessoal, como unhas limpas, cortadas e sempre lavar as mãos e os braços antes do início do procedimento.
  - 1.4.4 O úbere deve ser devidamente preparado para os procedimentos de ordenha.
- 1.4.5 As vacas devem ser regularmente ordenhadas, usando procedimentos padronizados de ordenha, tais como desinfecção dos tetos pré-ordenha (pre-dipping), CMT (California Mastits Test), teste da caneca de fundo preto, desinfecção dos tetos pós-ordenha (pós-dipping).
- 1.4.6 A ordenha dos animais doentes deve ser feita por último, de forma a se evitar a contaminação dos animais sadios.
- 1.4.7 O leite obtido de animais doentes ou em tratamento necessita ser separado para descarte adequado.
- 1.4.8 A ordenha deve ser executada em local ventilado, limpo e seco e distante de fontes de contaminação e odores indesejáveis.
- 1.4.9 A área destinada à ordenha deve dispor de suprimento de água potável suficiente para as operações de ordenha, limpeza dos equipamentos e das instalações de armazenamento do leite. Na limpeza de retirada dos dejetos dos animais não se faz necessário o uso de água potável.
  - 1.4.10 O ambiente de permanência dos animais deve ser mantido limpo e arejado.
  - 1.4.11 A área destinada à ordenha deve seguir procedimentos de limpeza e desinfecção.
- 1.4.12 O equipamento de ordenha deve ser devidamente higienizado após cada ordenha, bem como, mantido devidamente regulado e com a manutenção conforme recomendações do fabricante.
- 1.4.13 A propriedade deve realizar anualmente, análise de qualidade da água utilizada durante o processo de ordenha, bem como da água utilizada para lavagem dos utensílios, equipamentos de ordenha e de armazenagem do leite para os seguintes parâmetros: coliformes termotolerantes e Escherichia coli, pH, dureza, nitrato e Sólidos Dissolvidos Totais.
- 1.4.14 Após a ordenha o leite deve ser processado, no máximo, em duas horas ou resfriado a 4°C em até 3 horas para posterior encaminhamento à unidade processadora. A temperatura do leite na recepção na unidade processadora deve ser de até 7°C.
  - 1.4.15 O leite deve ser armazenado fora da área de ordenha.

- 1.4.16 A área de armazenamento do leite deve ser específica, mantida devidamente limpa e higienizada, sem acúmulo de lixo e entulho, produtos diversos, substâncias químicas, ração animal ou outros materiais, e possuir mecanismos que impeçam acesso de pragas e animais.
- 1.4.17 As áreas devem dispor de instalações para lavagem e secagem de mãos providas com sabão neutro, toalhas descartáveis e solução sanitizante.
- 1.4.18 Logo após a ordenha, os animais devem ser alimentados ou conduzidos ao pasto, a fim de evitar que deitem e contaminem a glândula mamária.
- 1.4.19 A propriedade deve manter, por no mínimo três (03) anos, registros auditáveis das análises de qualidade da água.
- 1.4.20 Os procedimentos descritos neste item devem estar disponíveis ou expostos em locais apropriados, de fácil visualização e a propriedade deve manter registros auditáveis do treinamento do pessoal envolvido nos processos acima mencionados.

#### 1.5 Qualidade do Leite

- 1.5.1 No leite das propriedades rurais que fornecem matéria-prima para os estabelecimentos artesanais, deve-se realizar análises mensais do leite cru, a título de monitoramento das Boas Práticas Agropecuárias implementadas, na Rede Brasileira da Qualidade do Leite RBQL, tendo como referência todos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.
- 1.5.2 Nas propriedades rurais que usam como matéria-prima somente o leite de sua própria produção, as análises a que se refere o item anterior, podem ser feitas a cada três (O3) meses.
- 1.5.3 A propriedade deve manter, por no mínimo três (O3) anos, registros auditáveis das análises de qualidade do leite.
  - 1.6 Alimentos e Água de dessedentação dos animais
  - 1.6.1 Devem ser fornecidos em qualidade e quantidade adequadas.
- 1.6.2 Os alimentos devem ser armazenados em condições adequadas de forma a se evitar deterioração ou contaminações e atração de pragas e roedores.
- 1.6.3 Os alimentos adquiridos devem ser facilmente rastreáveis, mantendo-se os registros dos alimentos ou ingredientes adquiridos.
- 1.6.4 Os bebedouros e cochos devem ser regularmente limpos e inspecionados para verificação da presença de materiais estranhos ou avarias que possam causar lesões aos animais.
  - 1.7 Treinamento dos colaboradores
- 1.7.1 Os colaboradores da propriedade devem ter treinamentos apropriados e periódicos sobre saúde e higiene pessoal, limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos e manejo adequado do rebanho.
- 1.7.2 Os treinamentos podem ser realizados por técnicos da extensão rural pública ou privada ou por Responsáveis Técnicos com formação na área de ciências agrárias.
  - 1.7.3 O colaborador deve ser capaz de:
  - 1.7.3.1 Entender a importância da sua atividade.
  - 1.7.3.2 Conseguir compreender e observar as instruções repassadas.
- 1.7.3.3 Saber verificar alteração comportamental do animal, deixá-lo em observação, ordenhá-lo separado e não destinar o leite para consumo humano ou para a elaboração de produtos lácteos.
- 1.7.3.4 Saber agir na resolução de intercorrências e quando for necessário saber a quem se dirigir para resolução do problema.
- 1.7.3.5 Conseguir entender e aplicar as orientações e cuidados prescritos pelo técnico responsável pelo programa de Boas Práticas Agropecuárias, com formação em ciências agrárias.
  - 1.7.3.6 Lidar com os animais de forma calma e apropriada.
- 1.7.4 A propriedade deve manter, por no mínimo três (O3) anos, registros auditáveis dos treinamentos dos seus colaboradores.

#### 1.8 Ambiência

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

- 1.8.1 Devem ser providas sombras para todos os animais da fazenda. A sombra deve ser dimensionada, de forma natural ou artificial, de forma a disponibilizar área suficiente para abrigar todos os animais sem disputa por espaço.
- 1.8.2 Bebedouros devem ser dispostos de forma que o animal tenha disponibilidade de ingerir água de qualidade sem um deslocamento excessivo, e de preferência sem sair das áreas de pastejo.
- 1.8.3 Os bebedouros devem ser dimensionados de forma a atender vários animais concomitantemente, para que não haja disputa de espaço e limitação do consumo de água.
- 1.8.4 Independentemente do tipo de sistema de produção, os comedouros, sejam eles para fornecimento de concentrado ou forragens conservadas, devem ser dimensionados conforme a necessidade do rebanho, evitando-se disputa por espaço que possam criar ambiente de estresse para os animais, limitar consumo ou provocar lesões nos animais.
- 1.8.5 A propriedade deve possuir um planejamento forrageiro no intuito de que os animais sejam mantidos durante todo o tempo em boas condições nutricionais.